Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.OFD - 04615/2009**
PROCESSO TC/MS	:	3682/2009
PROTOCOLO	:	935940
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CLÁUDIO VALÉRIO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 096/2009
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	ELVIA ANTUNES MORAES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 01/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA NOS SETORES DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA RELACIONADOS A ESTUDOS, PESQUISA, PLANEJAMENTO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, VEICULAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DOS PROGRAMAS E CAMPANHAS INSTITUCIONAIS E DE UTILIDADE PÚBLICA, ASSESSORAMENTO E APOIO NO DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO E AÇÕES DE COMUNICAÇÃO RELACIONADOA A EVENTOS, PATROCÍNIO, PARCERIAS E PROMOÇÕES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 480.000,00

Estes autos estão apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 096/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS e a empresa Élvia Antunes Moraes, que teve por objeto a contratação de agência de publicidade para atender a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS.



O presente processo encontra-se formalizado de acordo com as normas legais.

Examinando os documentos juntados ao processo a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 06948/2009 de f. 715/716, opinou pela legalidade e regularidade no procedimento licitatório e na formalização deste Contrato.

Por meio do Parecer PAR – MPE-V2 – 07304/2009 de f. 718/719 o Ministério Público Especial entendeu de acordo com a Equipe Técnica desta Corte, assim, pela legalidade desta 1ª etapa do contrato ora em exame.

É o Relatório.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO** pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da Formalização deste instrumento contratual.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 13 de outubro de 2009.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr